

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.897, DE 2017

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar que maternidades de referência mantenham banco de leite humano.

Autor: SENADO FEDERAL – DÁRIO BERGER

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

Foi submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o presente projeto de lei, originário do Senado, de autoria do Senador Dário Berger, que altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, no caso de serviços obstétricos de referência, deverão manter banco de leite humano.

Deixa à regulamentação a definição de quais serviços serão considerados de referência, determinando que seja observada sua relevância regional e o número de leitos obstétricos.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação prioritária, a proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).



A então Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada em 26.06.2019, aprovou o Projeto de Lei nº 6.897/2017, nos termos do voto do Relator, Deputado Diego Garcia.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 6.897, de 2017.

A proposição atende aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. Trata-se de matéria atribuída à competência legislativa da União, nos termos dos arts. 22, I e 24, XII e XV. Assim, também diz respeito ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48.

Quanto à **constitucionalidade material**, o projeto encontra fundamento nos arts. 3º, IV, 6º, *caput*, 196 e 203 da Carta Política.

No que respeita à **juridicidade**, o projeto em exame é compatível com as normas e princípios do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa**, a proposição observou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998. No entanto, após a sua apresentação, houve acréscimo de inciso VI e parágrafos ao art. 10 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. É necessária, portanto, emenda de redação, a fim de que o inciso acrescido à referida norma seja o VII, e não o VI. Da mesma forma, a proposição acrescenta um “parágrafo único” ao dispositivo legal, que precisa ser renumerado para § 5º.



Pelo exposto, proferimos o nosso voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 6.897/2017.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO
Relator

2023_8291



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.897, DE 2017**

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar que maternidades de referência mantenham banco de leite humano.

EMENDA N. 1

No art. 1º do projeto, altere-se as referências a inciso VI para inciso VII, e de parágrafo único para § 5º (do art. 10 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO
Relator

2023_8291

